

PROJETO DE LEI Nº 594, DE 1998.

Publique - se inclua-se em pauta por CINCO sessões 03 / 12 / 198
PAULO KOBAYASHI - Presidente

ALTERA A LEI Nº 4.952, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - Fica acrescido ao parágrafo 4º, da Lei nº 4.952, de 27 de dezembro de 1985, o inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 4º - .....

§4º - .....

VI - nas ações de mandado de segurança que não versem sob matéria fiscal ou tributária.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FLS. N.º 01
RGIL 6244
PROTOCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O mandado de segurança á ação constitucional típica, que visa o resguardo de direito líquido e certo da pessoa natural ou jurídica.

Quando se cuida de mandado de segurança em que se discute matéria tributária ou fiscal, via de regra os interesses em litígio são de pessoas jurídicas e, eventualmente, de pessoas naturais, que possuem, no entanto, capacidade contributiva.

Por capacidade contributiva vale lembrar o conceito de Roque Carraza que afirma: "Quem tem maior riqueza deve, em termos proporcionais, pagar mais imposto do que tem menor riqueza"

A Constituição Federal consagra o princípio da capacidade contributiva no Art. 145 §1º, que menciona expressamente a capacidade econômica do contribuinte.

Em resumo, podemos afirmar sem medo de cometer grandes erros, que quem tem capacidade contributiva pode, portanto, arcar com as despesas do processo, em especial com a taxa judiciária.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 6244 de 8.12.198
Autuado com 5 folhas
Ass. _____

ENTREQUE - 024009  
- 207 145988


Entretanto, direitos existem que se violados devem ser defendidos pelo mandado de segurança, e seus titulares não necessariamente são detentores de capacidade econômica. Um modesto funcionário público, que tem um direito violado por ato de administração, para ver seu direito reparado precisa procurar defesa junto ao poder judiciário, constituindo um advogado para interpor o mandado de segurança, e é ainda obrigado a pagar a taxa judiciária, o que nos parece irregular.

Nada mais justo, portanto, o diferimento do pagamento da taxa judiciária em mandado de segurança na forma do art. 4º da Lei Estadual nº 4952/85, desde que a ação mandamental não verse sobre matéria tributária, situação essa que seria remediada com a alteração da Lei aqui proposta.

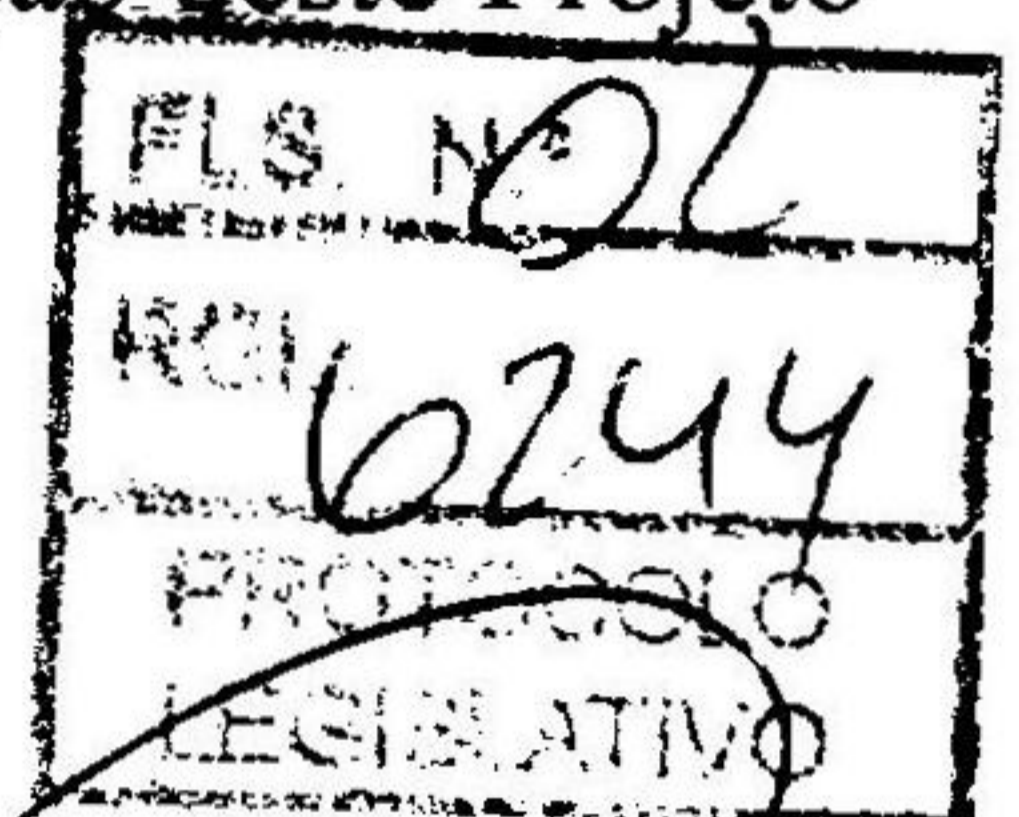
Vale lembrar que as custas em mandado de segurança serão pagas pelo vencido a final. Assim, modestos impetrantes não ficariam sujeitos ao pagamento antecipado de taxa judiciária, que via de regra não é devida pelos mesmos.

Isto posto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que reputamos justo e meritório.

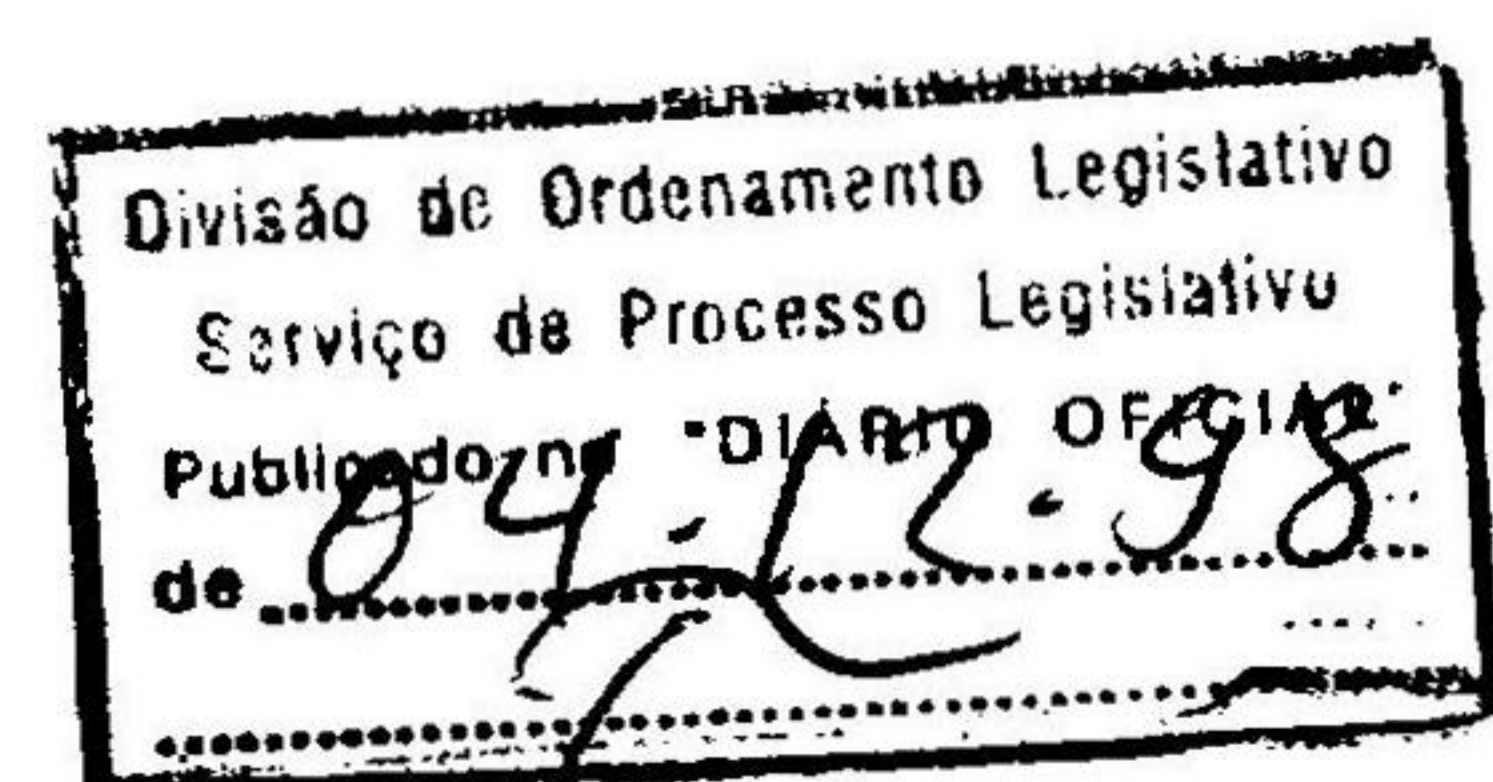
Sala das Sessões, em

  
LOBBE NETO  
PMDB

/rcs



Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC 3 12 199 3  
Conferente





As Comissões de:  
I) Constituição e Justiça;  
II) Finanças e Orçamento

15 dezembro 1998

PAULO KOYASHI

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROTOCOLO  
ENTRADA EM 14/01/99

ERAF

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 01/02/99

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Ferreira Neto  
com prazo para devolução de 10 dias

13/02/99

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Paulo Koyashi

Deliberar CCJ

com 02 fls. numeradas a partir

de 07

S.C. 19/02/99

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

Arquivo-se no ... 177  
da IV C. I. Publica - se o ...  
Despacho.  
16/11/1999  
WANDERLEI BARROS

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "Diário Oficial"  
de 13/04/99  
[Signature]